



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.965, 10 DE JUNHO DE 2025, TERÇA – FEIRA.**

CODER

Resolução nº 072 de 3 de junho de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação de Perícia em LICENÇAS MÉDICAS PARA TRATAMENTO DE Saúde dos empregados públicos da Companhia e dá outras providências.

O senhor **ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e o senhor **JOSÉ CLAUDIO DE MELO**, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173 § 1º, I e II e artigo 37, II, da Constituição Federal, do Estatuto Social e as demais normas aplicáveis, e,

CONSIDERANDO, que os princípios da eficiência, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO, que os serviços públicos essenciais prestados pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis -CODER são executadas direta e indiretamente em favor do Município de Rondonópolis/MT;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir e padronizar os procedimentos referentes às avaliações médicas periciais com o fito de garantir a transparência de suas ações e o tratamento isonômico aos empregados públicos.

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a avaliação médica pericial e à validação de atestados apresentados pelos empregados públicos da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – MT, conforme disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Ficam submetidos à observância desta Resolução os empregados ocupantes de cargo de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, ambos regidos pelas regras de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I - Perícia Médica: Todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica para fins de exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria por invalidez;

II - Licenças Médicas: Licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença Profissional e licença à empregada pública gestante;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.965, 10 DE JUNHO DE 2025, TERÇA – FEIRA.**

III - Requerimento de Perícia Médica (RPM): Documento indispensável para a realização de perícia médica para fins de licença médica;

IV - Parecer Final: Manifestação de autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;

Art. 3º O Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica (DESOPEM) é o órgão responsável pela realização das perícias médicas nas limitações desta resolução, conforme estabelecido no Termo de Cooperação Técnica nº 01/2025. Suas atribuições incluem:

I - realizar perícias médicas nos empregados públicos, proferindo a decisão final, para fins de:

a - licença para tratamento de saúde;

b - licença ao servidor acidentado no exercício de suas funções ou acometido de moléstia profissional;

c - licença à servidora gestante;

d - licença para acompanhamento de pessoa da família nos casos previstos na CLT;

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS MÉDICAS**

**SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 4º O servidor que necessitar licenciar-se do serviço para tratamento de saúde ou acompanhamento de saúde de pessoa da família, deverá comunicar o fato, imediatamente, à Coordenadoria de Recursos Humanos e atender os seguintes critérios:

I – Retirar o RPM fornecido Pela Coordenadoria de Recursos Humanos, acompanhado de atestado médico ou outros documentos (exames, encaminhamento, etc.);

II - apresentar-se na sede da empresa, no local e hora designado para perícia, após agendamento prévio, portando o seu Requerimento para Perícia Médica (RPM), em três vias, para ser submetido à perícia médica;

III - O prazo para requerimento será de até 72 (setenta e duas) horas do afastamento, podendo ser firmado pelo próprio servidor ou membro da família, na impossibilidade de comparecimento pessoal do mesmo, através do preenchimento do formulário de Comunicado de afastamento para tratamento de saúde ou acompanhamento de pessoa da família.

IV- Em caso de internação hospitalar o servidor ou seu representante legal deverá comunicar o afastamento em até 24 horas com apresentação do atestado médico, em até 72 horas após a alta hospitalar.

V - As informações registradas em prontuário médico específico do empregado público deverão ser arquivadas na Coordenadoria de Recursos Humanos da empresa, para acompanhamento e controle;

VI - Após 24 (vinte e quatro) horas da realização da perícia médica, o DESOPEM deverá encaminhar as vias do RPM à Coordenadoria de Recursos Humanos da empresa, com os documentos a ele juntados, para providências e arquivamento na pasta do servidor e entrega de uma via ao servidor.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.965, 10 DE JUNHO DE 2025, TERÇA – FEIRA.**

VII - A cada novo atestado, o servidor deverá providenciar novo RPM e submeter-se a nova perícia conforme regulamentado nesta Resolução;

VIII - no caso de afastamento superior a 15 (trinta) dias, o servidor deverá ser submetido à Junta Médica Oficial para emissão de Laudo Pericial, aplicando-se os procedimentos previstos nesta Resolução

§ 1º Os atestados médicos com duração até 01 (um) dia de licença deverão ser encaminhados pelo servidor à Coordenadoria de Recursos Humanos da empresa, não necessitando ser submetido à Perícia Médica presencial do DESOPEM;

§ 2º Os atestados médicos de 02(dois) a 15(quinze) dias de licença, deverão ser periciados por 01(um) médico perito, enquanto que os atestados médicos de 16(dezesseis) a 30(trinta) dias de licença, deverão ser periciados por 02(dois) médicos peritos, aplicando-se os procedimentos previstos nesta resolução;

§ 3º No caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias, os Empregados públicos efetivos ou em comissão, deverão ser submetidos à perícia médica do DESOPEM e, caso necessário, encaminhado ao INSS pela Coordenadoria de Recursos Humanos da empresa.

§ 4º Somente será feito um novo agendamento de perícia médica, em casos de não comparecimento anteriormente agendado, mediante justificativa prévia.

§ 5º A perícia médica realizada em unidade hospitalar ou em domicílio será por (01) um médico perito, aplicando-se os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 6º O não comparecimento injustificado à perícia agendada implicará em convocação formal pela Coordenação de Recursos Humanos, persistindo a ausência sujeitará o empregado às sanções cabíveis

Art. 5º O servidor que, diante de suas condições de saúde, necessitar que a perícia médica ocorra em seu domicílio ou em unidade hospitalar em que se encontre internado, deverá mencionar a pretensão no RPM, e solicitar via formulário específico para esta finalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Se o servidor for portador de doença considerada infectocontagiosa deverá informar essa condição a Coordenadoria de Recursos Humanos da empresa no ato do agendamento da perícia, a fim de receber orientações sobre os procedimentos a serem adotados.

§ 2º O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar às atividades laborais deverá apresentar atestado do médico assistente e ser submetido a perícia médica. Caso não se configure mais a limitação de saúde, a perícia emitirá laudo de reassunção fixando a data do retorno ao trabalho;

§ 3º Não será devida licença médica ao servidor que se afastar do trabalho para recuperar-se de cirurgia e procedimentos meramente estéticos. Nos casos de necessidade de cirurgia de cunho reparador, deverá o servidor comparecer a Coordenadoria de Recursos Humanos antes da realização do procedimento e apresentar relatório médico justificando a indicação de cirurgia e exames complementares.

**SUBSEÇÃO I
DO REQUERIMENTO PARA PERÍCIA MÉDICA - RPM**



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.965, 10 DE JUNHO DE 2025, TERÇA – FEIRA.**

Art. 6º O Requerimento para Perícia Médica - RPM - é o documento indispensável para a realização de perícia médica

Art. 7º No RPM, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados de identificação do servidor,
- II - informações da situação funcional;
- III - informações sobre o motivo e o local da perícia;
- IV - local, data e assinatura do responsável por sua expedição;

Art. 8º O DESOPEM poderá recusar o RPM quando:

- I - preenchido incorretamente;
- II - contiver rasura que comprometa sua autenticidade.

§ 1º: A ausência da assinatura do próprio servidor, quando este estiver impossibilitado de fazê-lo, não será motivo para recusa do RPM.

§ 2º: O modelo do RPM, bem como a rotina de encaminhamento para decisão e arquivamento, será estabelecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos da empresa.

**SUBSEÇÃO II
DA PERÍCIA MÉDICA**

Art. 9º Para ser submetido à perícia médica, o servidor deverá comparecer à sede da Empresa na data designada para a perícia, munido do RPM.

Parágrafo Único: Em caso de requerimento de licença com duração máxima de 01 (um) dia, o servidor deverá encaminhar o atestado à Coordenadoria de Recursos Humanos da empresa no dia seguinte ao da expedição do respectivo atestado.

Art. 10 As perícias médicas em domicílio ou em unidade hospitalar serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do protocolo do RPM e desde que o servidor comprove, mediante declaração de internação fornecida por unidade hospitalar ou atestado de médico assistente, impossibilidade de locomoção por tempo superior a 3 (três) dias.

Art. 11 O profissional responsável pela perícia médica deverá relatar, nos espaços próprios do RPM, as informações que justifiquem seu parecer.

Art. 12 As licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 15 (trinta) dias dependerão de perícia médica realizada por Junta Médica.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.965, 10 DE JUNHO DE 2025, TERÇA – FEIRA.**

Art. 13 Realizada a perícia médica, será entregue ao servidor cópia do RPM, na qual deverá constar o parecer final sobre o pedido e o prazo da licença com a data de seu início e fim.

Art. 14 Caberá à Junta Médica Oficial, proferir parecer final sobre as perícias realizadas, já a emissão do parecer nas perícias realizadas em domicílio ou em unidade hospitalar será de responsabilidade do médico que a realizou.

**SUBSEÇÃO III
DA DECISÃO FINAL E DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO**

Art. 15 A decisão final sobre o pedido de licença, bem como seu enquadramento legal, caberá a DESOPEM, sendo de responsabilidade da Coordenadoria de Recursos Humanos da empresa a publicação no diário oficial do município.

I – Na publicação deverão constar:

- a - Nome completo do requerente;
- b - o número da matrícula e a lotação;
- c - o local e a data da perícia médica;
- d - o número de dias concedidos ou a sua denegação;
- e - a data de início da licença;
- f - o seu enquadramento legal.

Parágrafo único. Deverá, também, constar da publicação as condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas no RPM, bem como as perícias médicas agendadas e não realizadas por motivo de não comparecimento do servidor.

**SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA INICIAL, DA PRORROGAÇÃO, DO INÍCIO E DA RETROAÇÃO**

Art. 16 Toda licença para tratamento de saúde, considerada como inicial, terá como data de início aquela fixada no RPM por autoridade responsável pelo parecer final, e poderá retroagir até 5 (cinco) dias corridos contados do dia anterior ao da expedição da mesma.

§ 1º Quando motivo de força maior ou as graves condições de saúde do servidor justificar maior retroação, esta poderá ocorrer por mais 5 (cinco) dias, devendo, neste caso, ser juntada ao RPM, os devidos comprovantes que a justifiquem.

§ 2º Na falta de comprovação, ou se julgada insuficiente a justificativa, serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista no *caput*.

Art. 17 A licença será considerada como prorrogação quando o pedido for apresentado:

I - pelo menos até 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença que o servidor estiver usufruindo.

Parágrafo único. Quando a decisão final do DESOPEM, sobre o pedido de prorrogação de licença, solicitado nos termos deste artigo, for pela sua denegação, as faltas registradas no período, compreendido entre a data de término da licença anterior e a data de publicação do despacho denegatório, serão considerados como de licença, independentemente de novo pronunciamento daquele órgão.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.965, 10 DE JUNHO DE 2025, TERÇA – FEIRA.**

**SUBSEÇÃO V
DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS**

Art. 18 Da decisão final do DESOPEM, de que trata a conclusão avaliativa, caberá pedido de reconsideração e recurso.

Art. 19 O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a Coordenadoria de Recursos Humanos, interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação da denegação da licença.

Art. 20 Examinado o pedido, a Coordenadoria de Recursos Humanos poderá determinar a realização de diligências, inclusive nova perícia médica.

§ 1º Para realização de diligência e/ou nova perícia médica, o pedido de reconsideração deverá estar fundamentado em fatos que não foram considerados na perícia que resultou na denegação da licença;

§ 2º Se não houver novas diligências, o prazo para decisão sobre o pedido de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do respectivo protocolo; se houver, será contado do término das diligências que deverão ser determinadas e processadas com a maior brevidade.

Art. 21 Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de reconsideração e recursos formulados fora dos prazos previstos nesta Subseção.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA À MATERNIDADE**

Art. 22 - A licença-maternidade terá duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por 60 (sessenta) dias.

§ 1º A prorrogação da licença-maternidade está condicionada à requisição da empregada pública até o final do primeiro mês após o parto.

§ 2º O termo inicial da licença-maternidade será definido da seguinte forma:

I - Antes do parto: a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica realizada pelo DESOPEM.

II - Após o parto: mediante a apresentação da certidão de nascimento autenticada ou acompanhada da original à coordenadoria de recursos Humanos, no prazo de 48 horas.

Art. 23 No caso de natimorto, ou que a criança venha a falecer durante a licença, a licença concedida anteriormente não se interromperá.

§ 1º A empregada terá direito à licença maternidade, no caso de natimorto, quando a gestação tiver duração igual ou superior à vigésima terceira semana de gestação;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.965, 10 DE JUNHO DE 2025, TERÇA – FEIRA.**

§ 2º No caso de natimorto, a servidora que se julgar em condições de retornar ao trabalho deverá se apresentar a Coordenadoria de Recursos Humanos, munida de atestado médico sendo encaminhada para perícia, e se for considerada apta, reassumirá o exercício e a licença maternidade será interrompida;

§ 3º No caso de aborto não criminoso, devidamente comprovado por atestado médico contendo o CID específico, a colaboradora fará *jus* a uma licença-maternidade de duas semanas.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU
ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL**

Art. 24: O servidor que sofrer acidente durante o exercício de suas funções ou contrair doença profissional fará, *jus* à licença remunerada, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 1º Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do evento.

§ 2º No processo deverão constar os elementos suficientes para comprovação do acidente, que deve ser instruído com a sua descrição.

Art. 25. Ao término do processo, deverá ser elaborado relatório sucinto e remetido ao DESOPEM, o qual, por intermédio de sua Junta Médica, avaliará a existência denexo causal. Caso identificado, providenciará, quando couber, a retificação do enquadramento jurídico da licença.

Art. 26 Os conceitos de acidentes de trabalho, bem como a relação das moléstias profissionais, para fins desta Seção, serão os adotados pela Legislação Federal vigente à época do acidente.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 27 O servidor poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa da família, nos moldes do art. 473 da CLT, ou seja, um dia por ano para filhos com idade inferior a 06 (seis) anos.

**CAPÍTULO III
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 28 Cabe a Coordenadoria de Recursos Humanos, o controle e encaminhamentos das licenças médicas, bem como dos atos a elas relacionados, devendo zelar pelo cumprimento do acordo de cooperação técnica (01/2025) firmado entre o DESOPEM e a CODER, em especial:

I- Fornecer todas as informações necessárias para viabilizar a realização de perícias médicas aos seus funcionários, a serem conduzidas pelos médicos peritos do DESOPEM;

II. Assegurar o sigilo das informações sensíveis, de acordo com a classificação estabelecida pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), obtidas em decorrência da execução do presente acordo, procedendo à sua divulgação apenas mediante autorização expressa dos partícipes.

III - Proceder ao agendamento das perícias médicas e à convocação formal dos empregados a serem avaliados, comunicando previamente o local, a data e o horário, em conformidade com acordo prévio estabelecido com o DESOPEM.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 5.965, 10 DE JUNHO DE 2025, TERÇA – FEIRA.**

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 29 De posse da cópia da RPM com parecer final favorável à concessão da licença, o servidor deverá iniciar, ou quando se tratar de retroação ou de prorrogação, continuar com seu gozo, ainda que não publicada a decisão final do DESOPEM e desde que referido parecer tenha sido proferido na forma prevista nesta Resolução.

Parágrafo único. O gozo da licença sem que tenha sido atendida exigência para a nova perícia, constante da publicação referente ao pedido anterior, poderá implicar em faltas.

Art. 30 O servidor que se valer do parecer final, proferido em desacordo com este regulamento, ficará sujeito a ter computado como faltas injustificadas o período em que considerar licenciado.

Art. 31 O Coordenador de Recursos Humanos deverá observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos nesta Resolução, sob pena de responsabilidade, quando for o caso.

Art. 32 A apresentação da cópia da RPM pelo servidor, não substitui a publicação da decisão do DESOPEM.

Art. 33 As divergências que possam vir a existir entre o parecer final constante da cópia da RPM e a publicação da decisão do DESOPEM deverão ser objeto de recurso ou defesa administrativa.

Art. 34 A autoridade competente para proferir o parecer final deverá observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providência a Coordenadoria de Recursos Humanos.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se, archive-se.

Rondonópolis/MT, 3 de junho de 2025.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente

JOSÉ CLAUDIO DE MELO
Diretor Administrativo/Financeiro